



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCEDÊNCIA: P.M.T- Secretaria de Regularização Fundiária

MODALIDADE: Inexigibilidade nº 6.2024-023

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de curso: Masterclass Estratégia de regularização fundiária e os impactos da nova lei de licitações 14.133/21 na REURB.

FINALIDADE: 1º Termo de Apostilamento em alteração de razão social.

RELATOR: O Sr.^a Maria Nilza da Silva, Controladora Geral do Município, no âmbito, nomeado nos termos da **Portaria nº 253/2024-GP** de 31 de Maio de 2024, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º do artigo 11 da Resolução nº 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente os autos referentes ao certame licitatório, **INEXIGIBILIDADE Nº 6.2024-023** com base nas regras insculpidas pela 14.133/21, declarando o que segue.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de autos referente a Contratação de empresa para prestação de curso: Masterclass Estratégia de regularização fundiária e os impactos da nova lei de licitações 14.133/21 na REURB.

Após emissão do Parecer do Controle Interno, em 30.07.2024, consta nos autos, resumo de licitação, ato que autoriza a contratação direta 22/2024, publicação do contrato nº 20240290/2024. Foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, em 30.08.2024 e disponibilizado no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA.

Em análise, observamos nos autos, primeiro documento de alteração de contrato social de sociedade empresária limitada PEDRO DIAS ARAUJO JUNIOR LTDA, inscrito no CNPJ 53.404.148/0001-58, passando a empresa a usar o nome empresarial de INSTITUTO NCA TREINAMENTOS E CAPACITAÇÕES LTDA.

Foi gerado o primeiro termo de apostilamento em alteração de razão social em 30/07/2024.

II – DA ANÁLISE

Em análise aos autos, cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade em licitar, nos termos do artigo nº 37, XXI da CF/88. Logo, as contratações públicas devem ser precedidas da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

realização de certame licitatório, cumprindo ao Administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o Princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

O princípio da obrigatoriedade impõe a realização da Licitação, porém, a Lei prevê situações nas quais ressalva a utilização do certame, na modalidade de Inexigibilidade, diante de suas particularidades, que não se compatibilizam com o rito do processo licitatório.

Nesse sentido, o artigo 31 da Lei nº 13.019/2014, dispõe acerca da Inexigibilidade do Chamamento Público, nos casos em que se torna inviável a competição entre as OSC:

Art. 31, da Lei nº 13.019/2014 – Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Quanto a publicidade, é necessária a divulgação do Termo de Fomento, para produzir efeito jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 da Lei 13.019/2014: *“O termo de fomento, o termo de colaboração e o acordo de cooperação somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública”*.

Ainda, acerca da publicidade dos atos, o Termo de Fomento deverá ser publicado conforme disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 3.896/1994 e normas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Como se percebe, em se tratando de gastos públicos, para celebração de parcerias, visando à consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, conforme prevista nos autos, as instâncias de controle não devem observar apenas os aspectos de pura legalidade, cabendo analisar também, os aspectos de legitimidade e economicidade.

Na análise do Processo em tela, verificou-se que foi obedecido o trâmite administrativo, não havendo objeção quanto a sua formalidade, nos termos previstos na Lei nº 13.019/2014, no Decreto Municipal nº 047/2019 e Decreto Municipal nº 010/2020.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PALACIO JONES WILLIAM DA SILVA GALVÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO

III – DO PARECER

Ante o exposto, o Controle Interno da Prefeitura Municipal de Tucuruí, declara a possibilidade/viabilidade da celebração do **Primeiro Termo de Apostilamento em alteração de razão social**, decorrente do Processo Licitatório através da modalidade de Inexigibilidade de Licitação nº 6.2024-023.

Assim sendo, esta Controladoria opina quanto à regularidade para execução do Termo de Apostilamento, anexo às fls. 082, concluindo que o Processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, **estando APTO** para gerar despesas para a municipalidade.

Destaca-se que o procedimento, deve manter o pleno cumprimento à legislação concernente à matéria, com a regular divulgação oficial de todos os atos e termos realizados.

Declaro por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, que o Processo tem 65 páginas, até esta data, autuadas, numeradas e assinadas, assim como, o presente Parecer desta Controladoria, foi emitido em 03 (três) páginas.

É o parecer.

Tucuruí/PA, 30 de julho de 2024.

Maria Nilza da Silva
Controladoria Municipal
Portaria nº 253/2024 GP